



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109318-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANESSA SILVA TEIXEIRA, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1109318-52.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo – SP – 19ª Vara Cível
Juiz de 1ª Instância: Camila Rodrigues Borges de Azevedo
Ação: revisional de contrato bancário
Apelante: Vanessa Silva Teixeira
Apelado: Banco Pan S.A

VOTO 2621

APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito devido ao não atendimento à ordem judicial de juntada aos autos de documentos indispensáveis.

A parte autora não cumpriu a determinação judicial de apresentar os documentos exigidos pelo juiz do feito, resultando na preclusão.

A sentença de extinção sem resolução do mérito é consequência da inércia da parte autora em cumprir a ordem judicial.

Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso d apelação interposto pelo requerido, em face da r. Sentença de fls. 51/52, que extinguiu o feito, nos seguintes termos: “ *Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, diante da inépcia da inicial. Custas pela parte autora. Regularizados, e nada mais sendo requerido, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observando-se as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça. Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deve observar as orientações do Comunicado CG nº 1789/2017.* ”.

Apela a parte autora, requerendo os benefícios da justiça gratuita, e impugnando a exigência de juntada dos documentos de movimentação bancária.

Pugna pela anulação da sentença, e o devido prosseguimento do feito. Subsidiariamente, que a extinção se dê pelo cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290, do Código de Processo Civil

Recurso tempestivo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro à parte autora, tão somente para processamento do presente recurso, a gratuidade judiciária, para que se possa conhecer do mérito recursal.

A r. sentença extinguiu o feito com fundamento nos artigos *485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil*, ante o não atendimento ao quanto determinado pelo juízo a quo.

Consequentemente, afasta-se alegada lesão à garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, eis que, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, necessária a extinção do processo sem julgamento do mérito, como preconiza a lei (artigo 485, IV do CPC).

A parte autora, em síntese, alega que celebrou contrato de empréstimo consignado, vindo a perceber, ao depois, que a taxa de juros aplicada era abusiva, extrapolando, em muito, a média de mercado informada pelo Banco Central. Assim, pretende a restituição dos valores pagos acima da taxa média permitida em créditos pessoais beneficiários aposentados ou pensionistas.

Conforme se depreende dos autos, diante da distribuição de inúmeras ações em curto período de tempo com objetos semelhantes, foi determinado, pelo Meritíssimo Juiz da causa, que a parte autora juntasse, no prazo de 15 dias, documentos necessários a demonstrar sua ciência da existência deste processo e dos fatos nele alegados, atualidade e legitimidade da contratação de advogado, bem como, para tornar a petição inicial apta, para atendimento dos requisitos legais pertinentes, no que diz respeito à dedução de causa de pedir adequada e individualizada ao caso, com apresentação dos documentos pertinentes, e aos pedidos, para torna-los certos e determinados.

Devidamente intimada a parte autora, pela terceira vez, por seu patrono, através da imprensa oficial, se manifestou a fls. 98/100, limitando-se a requerer a reconsideração do despacho que determinou a juntada dos documentos, e a prorrogação de prazo por mais 10 dias.

Ora, a providência de juntar os documentos exigidos pelo juiz do feito, não apresenta qualquer dificuldade capaz de demandar tempo maior que o já concedido pelo juízo a quo.

Pois bem.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem judicial, o MM. Juízo exarou a r. sentença combatida, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 485, incisos I e IV; 102, parágrafo único; 321; 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Anoto que, proferida a decisão que determinou a juntada dos documentos, cabia ao apelante, de duas, uma: ou carrear aos autos os documentos, com as formalidades exigidas pelo douto Magistrado, ou dela recorrer; ao invés disso, quedou-se inerte, descumprindo imotivadamente o comando judicial.

Dessa forma, na medida em que a parte não recorreu, tal decisão precluiu, tendo sido a ilustrada sentença ora recorrida mera consequência lógico-jurídica da inércia do autor!

Nesse sentido:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinação à autora de juntada de documentos para análise da hipossuficiência financeira; ou, que fossem recolhidas as custas de ingresso. Inércia da requerente. Respeitável sentença de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo que resultou no cancelamento da distribuição. Recurso da autora. Alegação de que os documentos juntados comprovam a incapacidade financeira. Apelante que, caso entendia ter sido comprovada a condição de pobreza com base nos documentos já apresentados, deveria ter insistido na concessão da benesse, com interposição do recurso pertinente caso mantido o indeferimento. Inércia da autora em providenciar os documentos determinados pelo juízo de origem que leva à manutenção do que restou decidido. Precedente. RECURSO DESPROVIDO, com determinação." (TJSP; Apelação Cível 1013948-49.2024.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Destarte, por tais razões, exsurge



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irretocável o veredito de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, *NEGO PROVIMENTO AO RECURSO*.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, *NEGO PROVIMENTO* ao recurso.

OLAVO SÁ
Relator